



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA 2 (CPLOSE2)

ESCLARECIMENTO Nº 01

Às Empresas licitantes

Referência: Concorrência nº 002/2022 – Processo 2020-J9F7R – EEEFM FRANCISCO NASCIMENTO

Prezados Senhores,

Damos conhecimento da consulta de esclarecimento referente ao Edital de Concorrência nº 002/2022, bem como a resposta da Comissão Permanente de Licitação.

QUESTIONAMENTO 01

“Gostaria de saber se o item 02 da descrição de serviços referente a qualificação técnica na página 16 do edital, Instalação de Usina Fotovoltaica, sendo um item de pequeno impacto na planilha é de fato um dos itens necessários para comprovação da Qualificação Técnica?”

RESPOSTA

No que tange à necessidade de comprovação da qualificação técnica do Engenheiro Eletricista relativamente ao item 2, da subalínea b.1.2), esclarece-se que:

Além de a exigência de qualificação técnica ser definida em relação aos serviços de maior **relevância técnica** e **econômica**, a instalação de Usina Fotovoltaica representa 4,14% do orçamento. Isto significa que além de o valor não ser desprezível, existe a complexidade e importância do objeto a ser executado, motivos que estão em consonância com os critérios da Súmula TCU nº 263/2011 do TCU e também com o Acórdão TCU nº 534/2016, *in verbis*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Súmula TCU nº 263/2011)

11. *Não vejo problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. **Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho**, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos. (Acórdão TCU nº 534/2016)*

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

INÊS YORIKO YAMAMOTO

PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2)

SEDU - SEDU - GOVES

assinado em 04/02/2022 19:48:16 -03:00

NILCEIA COUTINHO SODRÉ

MEMBRO (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2)

SEDU - SEDU - GOVES

assinado em 04/02/2022 19:39:58 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 04/02/2022 19:48:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por INÊS YORIKO YAMAMOTO (PRESIDENTE (COMISSÃO PERM LICT DE OBRAS E SERV ENG - CPLOSE-2) - SEDU - SEDU - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-MPKN6J>